



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100400-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo – Prefeito Municipal de Goiana, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Eduardo Honório Carneiro, para a emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, III, da Constituição Estadual, e do artigo 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE).

Cumprir destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se, portanto, de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento e a execução das políticas governamentais (gestões orçamentária, financeira, patrimonial, fiscal, da saúde, da educação e do regime de próprio de previdência); demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao Poder Legislativo; bem como o atendimento às normas que disciplinam a transparência da administração pública.

O regime jurídico de Contas de Governo (art. 71, inc. I, da CF/88) é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político levado a efeito pelos vereadores, mediante auxílio técnico do TCE-PE, que emite parecer prévio à Câmara Municipal, recomendando que as contas sejam aprovadas ou reprovadas. Entretanto, o parecer do TCE só pode ser mudado com dois terços dos votos dos vereadores.

Assim, a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 71, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e



gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02). O regime de Contas de Gestão impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas, consubstanciado em acórdão, que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).

A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Relatório de Auditoria – pág. 04 (doc. 80)

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise.

O Relatório de Auditoria apontou, resumidamente, as irregularidades e deficiências (doc. 80, p. 06/07):

Orçamento (Capítulo 2)

[ID.01] Baixa arrecadação de Receita de Capital (Item 2.1).

[ID.02] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.03] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

[ID.04] Inconsistência no valor da despesa realizada informado na prestação de contas e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

[ID.05] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)



[ID.06] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.2).

Educação (Capítulo 6)

[ID.07] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício (Item 6.3).

Previdência Própria (Capítulo 8)

[ID.08] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 11.043.420,67, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.09] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários (Item 8.3).

[ID.10] Não adoção integral de alíquota de contribuição suplementar sugerida na avaliação atuarial (Item 8.4).

Transparência (Capítulo 9)

[ID.11] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9).

Transição de Governo (Capítulo 10)

[ID.12] Descumprimento de disposições normativas concernentes à transição municipal (Item 10).

Em relação ao cumprimento **dos valores e limites constitucionais e legais**, a auditoria apresenta quadro resumo (doc. 80, p. 08), apontando que **não houve descumprimentos**.

Devidamente notificado (docs. 81/82), o então Prefeito do Município de Goiana, Sr. Eduardo Honório Carneiro, apresentou defesa (doc. 87), juntando documentos (docs. 88/91 e 96/97).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA



Não obstante a natureza especial que envolve a apreciação anual das contas de Governo, os Relatórios Técnicos - além de subsidiar a emissão de Parecer Prévio pela Corte de Contas, e, posteriormente, o julgamento pelo Poder Legislativo -, tem servido como importante fonte de pesquisa por parte de vários setores da sociedade. Trata-se, pois, de um importante instrumento de avaliação de resultados.

Há pouco tempo, muito se falava em metas quantitativas, aplicação cada vez maior de recursos, observância de limites mínimos e máximos constitucionais e legais. Do ponto de vista qualitativo, era preciso avançar no aprimoramento e na avaliação da ação governamental. A análise das Contas do Governo atentou para isso e trouxe um conjunto de informações, a exemplo dos indicadores sociais, que contextualizam e expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Nesse contexto, após analisar o Relatório de Auditoria, em contraponto às considerações da defesa apresentada, em consonância com a Jurisprudência desta Casa, temos as conclusões adiante, analisadas por capítulo e seus itens.

Orçamento (Capítulo 2)

[ID.01] Baixa arrecadação de Receita de Capital (Item 2.1).

A auditoria afirma ter havido um exagero na previsão da receita de capital, mostrando-se irreal: estimou-se R\$ 6.645.178,80, enquanto o efetivamente arrecadado foi de R\$ 458.191,00 (doc. 14, p. 06), correspondente a uma margem de erro de estimação de 93,10%.

A defesa não se pronunciou a esse respeito.

De fato, há de se concordar com a auditoria que a diferença indicada não corresponde a um percentual aceitável como falha de cálculo na estimação da receita quando adotada uma metodologia de cálculo baseada em elementos racionais e objetivos e que considere os critérios elencados no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) na elaboração da estimativa:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

[ID.02] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).



A auditoria afirma não ter sido identificada a especificação nem da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e nem da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

A defesa, a esse respeito, alega que tal especificação não é uma exigência legal, mas sim uma possibilidade, destacando a expressão “quando cabível” do art. 13 da LRF.

O TCE-PE não acolhe a interpretação da defesa, que distorce o “quando cabível”, que, como consequência, levaria a transformar o dispositivo em letra morta. **“Se há dívida ativa, os registros devem ser realizados. Se não há ação judicial de cobrança, em razão de os custos não a tornarem viável, isso não afasta o acompanhamento / demonstração dos valores, evolução do montante, as cobranças administrativas realizadas, etc.”** (Processo TC n.º 20100456-2).

[ID.03] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

[ID.04] Inconsistência no valor da despesa realizada informado na prestação de contas e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

A auditoria afirma ter identificado, relativamente ao valor da despesa realizada, divergências entre as informações constantes no sistema Tome Conta e aquelas prestadas ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), da Secretaria de Tesouro Nacional; e entre estas e as registradas nas prestações de contas. As discrepâncias (doc. 80, p. 21 - Tabela 2.2a) ocorrem em 7 funções de despesa (Legislativa, Administração, Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Urbanismo), em percentuais que variam entre 2,42% e 20,83% (este último em Educação), apresentando no Tome Conta registros maiores que no RREO.

A defesa, acerca de tais inconsistências, não se manifestou.

Assim, a esse respeito, conforme sugerido pela auditoria, cumpre ao gestor, ou a quem vier a substituí-lo, atentar para a consistência das informações prestadas aos órgãos de controle, assegurando a prestação de informações confiáveis, sobretudo as relativas a despesas públicas municipais.

[ID.05] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

A auditoria afirma que o cronograma de execução mensal de desembolso foi elaborado pela simples divisão dos valores da despesa fixada na LOA para o exercício por 12 meses, resultando em parcelas uniformes (doc. 22), desconsiderando a sazonalidade das receitas municipais (a exemplo do



repassa da cota-parte do IPVA e da arrecadação do IPTU) e as peculiaridades das despesas municipais (como o pagamento de 13º salário). Tais variações, contudo, por relevantes, deveriam ser refletidas nas respectivas peças de planejamento.

A defesa alega que “o processo de elaboração da programação financeira e do cronograma de desembolso consiste em uma tarefa complexa, de forma que o gestor a realizou da melhor forma possível naquele momento, considerando que as prioridades quanto as alocações dos recursos” (*sic*).

Ora, não é razoável acatar a tese da defesa. A uma, porque o nível de complexidade do processo de elaboração do cronograma mensal de desembolso não é tão mais alto do que aquele utilizado na concepção da programação financeira, tendo-se verificado que a elaboração desta peça pela Prefeitura atendeu aos preceitos legais, refletindo a sazonalidade das receitas, conforme se verifica no gráfico 2.1d (doc. 80, p. 16). A duas, porque, ainda que fosse complexa (o que não encontra respaldo fático), trata-se de tarefa obrigatória prevista na LRF, em vigor há mais de 20 anos, tempo suficiente para que sejam desenvolvidos e aperfeiçoados estudos técnicos-financeiros para elaborar esse instrumento. E a três, porque esse instrumento de planejamento desempenha a importante função de disciplinar o fluxo de caixa, assegurando o controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita, sendo indispensável, portanto.

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

[ID.06] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.2).

A auditoria afirma que o percentual da Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) foi apurado incorretamente no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do encerramento do exercício de 2020, que veio a indicar 45,47% da RCL, quando o percentual calculado pela auditoria foi de 44,32%. Assevera, ainda, que tal divergência, que prejudica a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF ao longo do exercício, deveu-se ao fato de a Prefeitura não ter deduzido, no RGF, os valores repassados ao RPPS a título de cobertura para insuficiência financeira do total da despesa com inativos e pensionistas, o que gerou uma DTP maior do que a real no RGF.

A defesa alega, a esse respeito, que a falha, “ainda quando computada, se apresenta bem abaixo do limite legalmente estipulado”, tratando-se de “mera falha formal”, pelo que a irregularidade deve ser afastada.

Aqui, embora assista razão à defesa quanto ao fato de os efeitos da correção serem favoráveis ao defendente no tocante à apuração dos limites



da LRF para a DTP, é necessária a adoção das providências indicadas pela auditoria no sentido de se corrigirem os erros de cálculo na elaboração dos próximos RGFs pela prefeitura.

Educação (Capítulo 6)

[ID.07] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício (Item 6.3).

A auditoria aponta que o saldo de R\$ 157.038,45 do FUNDEB de 2019 não foi utilizado até o final do 1º trimestre de 2020.

A defesa, por sua vez, indica ter havido um equívoco de interpretação da auditoria, uma vez que o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 “permite que, no máximo, 5% desse fundo sejam utilizados até março do ano seguinte”, e o percentual indicado na linha 5 do Apêndice X do Relatório de Auditoria (doc. 80, p. 123) é de 0,62%, inferior, portanto, ao máximo legal.

Ora, com efeito, o equívoco aqui não é da auditoria, mas da defesa, pois o que se aponta como irregularidade é a extrapolação do prazo máximo de utilização do saldo do Fundo de 2019 (constante na linha 12.1 do referido Apêndice) deixado para 2020, e não o descumprimento do percentual do saldo de 2020 deixado para ser utilizado em 2021.

Inobstante a Prefeitura tenha, de fato, deixado de utilizar o saldo contábil no FUNDEB de 2019 até o primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente (2020 – ora em análise), mediante abertura de crédito adicional, há de se considerar que a quantia não empregada no referido prazo corresponde a menos de 0,40% do montante das receitas recebidas do Fundo em 2020.

Previdência Própria (Capítulo 8)

[ID.08] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 11.043.420,67, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

A auditoria afirma que, a partir de 2018, o RPPS de Goiana passou a apresentar um resultado previdenciário deficitário, e que tal situação se agravou 413% desde lá, alcançando o valor de R\$ 11.043.420,67 no ano de 2020.

A defesa alega que, em 29/12/2020, foi sancionada a Lei Municipal nº 2.446 /2020, que implantou a solvência do regime previdenciário no exercício 2021; e que, já ao final deste ano, as receitas previdenciárias superaram as despesas em R\$ 11.966.645,58, “concedendo fluxo de sustentabilidade financeira ao regime próprio”. Assim, teria sido corrigida a irregularidade, devendo ser afastada.



O saldo entre receitas e despesas previdenciárias indicado pela defesa está desacompanhado de documentos comprobatórios. Todavia, confirmou-se a promulgação da referida lei, o que denota iniciativa do gestor no sentido de sanar a insolvência do regime previdenciário, embora a providência informada não tenha surtido efeitos práticos no exercício de 2020 (em análise), dado que sancionada dois dias antes do seu encerramento.

[ID.09] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários (Item 8.3).

A auditoria aponta a irregularidade acima com base em três inconsistências:

(a) apresentação de um total de R\$ 3.335.286,79, sem informação do saldo anterior e final da dívida, bem como dos dados do parcelamento, no Demonstrativo de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias ao RPPS (doc. 40);

(b) arrecadação de R\$ 4.125.006,33 na rubrica 7219.99.2.1.00 – Demais Contribuições Sociais – Parcelamentos-Principal (Intra) referentes ao pagamento de dívidas para com o RPPS no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (doc. 37);

(c) resgate/baixa no valor de R\$ 1.288.542,68 no transcorrer do exercício de 2020, verificável no Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 11).

A defesa, por sua vez, alega inexistir a irregularidade, informando que “o Município inclusive já antecipou as parcelas dos acordos previdenciários, conforme extrato do CADPRE e documentação em anexo”.

Tendo em vista que a antecipação de parcelas vincendas de acordos previdenciários não implica o recolhimento integral e tempestivo das vencidas (salvo comprovação em contrário), o argumento da defesa não se mostra apto a demonstrar a insubsistência do apontamento da auditoria, embora esta não tenha indicado com precisão o valor do montante que teria deixado de ser recolhido ao RPPS relativamente a parcelamento de débitos previdenciários.

[ID.10] Não adoção integral de alíquota de contribuição suplementar sugerida na avaliação atuarial (Item 8.4).

A auditoria afirma que a alíquota de contribuição suplementar sugerida no plano de amortização do déficit atuarial, com base no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA 2020, ano-base 2019 - doc. 71, p. 23), foi de 24,75%, diferente daquela adotada pela Prefeitura, de 24,71%.

A defesa, por sua vez, alega que o estudo atuarial desenvolvido com ano-base 2021 (doc. 78) sugere a alíquota suplementar de 24,71%, ou seja, a definida na Lei Municipal nº 2.446/2020.



De fato, a alíquota que deveria vigorar no exercício de 2020 seria a de 24,75%, e não a de 24,71%. Isso porque o estudo atuarial mencionado pela defesa dá suporte para o exercício de 2021, e não 2020. A propósito, a lei citada pela defesa foi sancionada em 29/12/2020, sem efeito prático para o exercício de 2020.

De toda forma, a diferença entre as alíquotas é de pequena monta (0,04%), não ensejando maiores desdobramentos para fins de avaliação de contas de governo.

Transparência (Capítulo 9)

[ID.11] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9).

Acerca da irregularidade supra identificada pela auditoria, a defesa alega que, a despeito do nível de transparência moderado, “nenhum cidadão deixou de ter acesso aos serviços e informações preconizados pela referida Lei”. Outrossim, destaca que o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe a interpretação das normas sobre gestão pública à luz dos obstáculos e dificuldades reais do gestor e das exigências das políticas públicas a seu cargo. Nesse sentido, apresenta elementos que considera se enquadrarem na hipótese legal, dentre os quais elenca a “redução de arrecadação e verbas públicas”.

Para fins de contas de governo, o que se pode concluir é que “o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “**Moderado**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE” (item 9.1).

Com a finalidade de se realizar um debate mais apropriado sobre a transparência pública, até mesmo para fins de aplicação de eventual sanção pelo descumprimento da legislação citada, o Tribunal de Contas realiza periodicamente um diagnóstico da avaliação dos portais da transparência das 184 prefeituras municipais do Estado de Pernambuco, realizada pela Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI), em parceria com o Departamento de Controle Municipal.

As prefeituras que apresentaram o índice de transparência “Crítico”, “Insuficiente” e “Moderado (com nota menor ou igual a 0,55)” tiveram formalizados Processos de Gestão Fiscal. No presente caso, embora a Prefeitura tenha apresentado um nível de transparência “**Moderado**”, obteve **nota 0,64**, não havendo, portanto, por não se enquadrar na hipótese citada, a formalização de Gestão Fiscal.



A despeito de não se situar nos níveis “Crítico”, “Insuficiente” ou “Moderado (com nota menor ou igual a 0,55)”, não prospera a tese da defesa de que “nenhum cidadão deixou de ter acesso aos serviços e informações preconizados pela referida Lei”.

Ademais, os elementos indicados como obstáculos e dificuldades reais do gestor não se julgam aptos a elidir ou justificar a ocorrência da irregularidade. Isso porque, além de se tratar de tese genérica, por não se haver demonstrado de que forma cada um dos elementos elencados contribuiu para o descumprimento de suas obrigações legais, verificou-se não encontrar correspondência com a realidade o alegado no tocante a “redução de arrecadação e verbas públicas”, uma vez que o gráfico 2.1c (doc. 80, p. 14) demonstra que, em relação ao ano anterior, a receita arrecadada subiu 21,05%, e, em relação a 2017, quando assumiu a chefia do executivo municipal, o valor absoluto da receita arrecadada mais que triplicou no município.

Transição de Governo (Capítulo 10)

[ID.12] Descumprimento de disposições normativas concernentes à transição municipal (Item 10).

A auditoria afirma não terem sido observadas as disposições normativas concernentes à transição municipal impostas pela Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e pela Resolução TC nº 27/2016.

A defesa, por seu turno, alega tratar-se a irregularidade de falha meramente formal, uma vez que o gestor foi reeleito prefeito para o mandato no quadriênio seguinte, não tendo havido prejuízo em decorrência da intempestividade no fornecimento das informações devidas e na indicação dos membros da Comissão de Transição.

De fato, assiste razão à defesa, uma vez que as normas atinentes à transição municipal retro colocadas têm por finalidade assegurar ao candidato eleito para o cargo de prefeito o direito de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública municipal e preparar-se para o início da nova gestão, não havendo que se falar em descumprimento de tais preceitos nos casos de reeleição.

Assim, diante do exposto,

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO.
PLANEJAMENTO
GOVERNAMENTAL PRECÁRIO.
INSTRUMENTOS DE CONTROLE
ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS.
NÃO UTILIZAÇÃO DE SALDO DO



FUNDEB DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO PRAZO LEGAL. TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL INSUFICIENTE.

1. As previsões de receita devem ser acompanhadas de metodologia de cálculo e premissas utilizadas, levando-se em conta os critérios definidos no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 do citado diploma.
2. A especificação de informações relativas às ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e aos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa na previsão de receitas é uma exigência legal, e não uma faculdade do gestor público.
3. É deficiente o cronograma de execução mensal de desembolso que desconsidera as peculiaridades das despesas municipais.
4. Saldo de recurso do FUNDEB de exercício anterior deve ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, por força do disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494 /2007 (norma vigente à época)
5. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Eduardo Honório Carneiro:



CONSIDERANDO a margem de erro de 93,10% no cálculo da estimativa das receitas de capital, o que denota a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia utilizada na elaboração da estimativa, que deve basear-se em elementos racionais e objetivos, além de considerar os critérios elencados no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO a “não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO as deficiências na elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, que não reflete as variações relacionadas às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento com a realidade municipal;

CONSIDERANDO que, inobstante a Prefeitura tenha deixado de utilizar o saldo contábil no FUNDEB do ano anterior até o primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente (2020 – ora em análise), mediante abertura de crédito adicional, o valor desse saldo corresponde a menos de 0,40% do montante das receitas recebidas do Fundo em 2020;

CONSIDERANDO que, diante do crescente déficit previdenciário do RPPS verificado no município desde 2018, alcançando o valor de R\$ 11.043.420,67 em 2020, o gestor envidou esforços no sentido de saná-lo, demonstrados por meio da fixação em lei, em vigor já em 2021, das alíquotas sugeridas no estudo atuarial para a contribuição patronal, tanto normal quanto suplementar, além da dos servidores;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Goiana a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eduardo Honório Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, sobretudo as relacionadas à metodologia de cálculo, para que esteja baseada em elementos racionais e objetivos e considere os critérios elencados no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
2. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 /2000);
3. Aprimorar a elaboração dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
4. Desenvolver mecanismos de controle aptos a mitigar a inconsistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle por meio do Siconfi (STN) e do sistema Tome Conta (TCE/PE) e a conferir precisão à verificação relativa à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF ao longo do exercício na apuração da Despesa Total com Pessoal ao elaborar o RGF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Goiana cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	25,28 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	68,80 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	15,88 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	44,32 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	20.368.284,00	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	19,09 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	14,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Com a palavra Sua Excelência Dr. Tito. O Dr. Tito já conhece as questões litúrgicas de praxe. Vossa Excelência dispõe dos 15 minutos regimentais.

DR. TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO - OAB/PE Nº 31.964:

Muito obrigado Sr. Presidente, muito obrigado a todos os conselheiros, colegas e servidores que estão aqui hoje.

Como muito bem pontuado pela relatora Conselheira Teresa Duere, houve um cumprimento bastante singular de todas as obrigações. O município de Goiana vem desenvolvendo um ritmo bastante acelerado de reencontro, de reequilíbrio, das contas. Eu falaria sobre todos os pontos que a relatora já disse, mas vou poupar para que possamos ganhar tempo. Só que queria deixar registrado que no Relatório de Auditoria foi apontado uma possível irregularidade que, embora não macule as contas, o auditor apontou que o prefeito descumpriu as regras de transição de governo, mas a auditoria esqueceu de se acertar e de verificar que foi o próprio prefeito que foi reeleito, não havia transição do próprio governo. Então, eu só queria ressaltar quanto a isso, concordando com os demais termos que a relatora colocou hoje, aqui, no seu voto. Obrigado.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Agradeço ao Dr. Tito, passo a palavra à Conselheira relatora Dra. Teresa Duere.



RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora.